



Curadoria do Meio Ambiente SIG n. 06.2021.00000355-3 – IC - Inquérito Civil Investigado: Indústria Metalúrgica ILHA Ltda Me

Assunto: apurar a prática de atividade potencialmente causadora de degradação, sem licença ambiental de operação – LAO, pela Indústria Metalúrgica Ilha LTDA, localizada na Rua Achiles Pedrini em Joaçaba/SC.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, Dra. Márcia Denise Kandler designada **COMPROMITENTE:** INDÚSTRIA Bittencourt. doravante METALÚRGICA ILHA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.036.593/0001-09, com sede na Rua Achiles Pedrini, n. 254, Vila Pedrini, em Joaçaba/SC, nesta Comarca de Joaçaba, representado neste ato, pelo seu representante legal, Sr. Waldemar Cordazzo Filho, brasileiro, nascido em 19/06/1998, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 094.006.949-03, residente e domiciliado na Rua Achiles Pedrini, n. 252, Bairro Vila Pedrini, no Joaçaba – SC, CEP: 89.600-000 doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato acompanhado de seu advogado, Dr. Marcos Weiss, OAB/SC n. 50.546;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição da República e art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85:





CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas" (art. 3°, inciso I, da Lei n. 6.938/81), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal n. 6.938/1981, o licenciamento ambiental, como decorrência do princípio da prevenção, é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9°);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.938/1981, "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar





degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental";

CONSIDERANDO que conforme a Resolução CONAMA n. 237/97 o Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Art. 1º, inciso I, da Resolução CONAMA n. 237/97);

CONSIDERANDO a indispensabilidade de licença ambiental para a fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão, conforme a Resolução n. 98/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA (código específico 11.30.01);

CONSIDERANDO a indispensabilidade de licença ambiental para serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão, conforme a Resolução n. 98/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA (código específico 11.60.02);

CONSIDERANDO que poluição, nos termos da Lei n. 6.938/81, artigo 3º, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetam desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que em Santa Catarina, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) é o responsável legal pelo licenciamento





ambiental que prevê modalidade trifásica, mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), conforme definido na Resolução CONSEMA 98/2017:

considerando que o licenciamento ambiental é regulamentado, principalmente, pelo Decreto Estadual n. 2.955/2010, que indica a documentação necessária para a deflagração do procedimento de licenciamento ambiental, bem como detalha os relatórios de vistoria e os pareceres técnicos obrigatórios para a obtenção da LAO corretiva;

CONSIDERANDO, por seu turno, o art. 20 da Resolução CONSEMA n. 98/2017 estabelece o conteúdo mínimo do Estudo de Conformidade Ambiental a ser apresentado pelo empreendedor durante o procedimento de emissão da LAO corretiva, *in verbis*:

Art. 20. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o devido licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. § 1º A regularização do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades se dará pela emissão de LAO. § 2° Para fins de emissão da LAO deverá o órgão ambiental exigir um ECA compatível com o Porte e o Potencial poluidor empreendimento ou atividade compreendendo, no mínimo: a) diagnóstico atualizado do ambiente; b) avaliação dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento ou atividade, incluindo os riscos; c) medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber. § 3° O nível de abrangência dos estudos constituintes do ECA guardará relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade no âmbito da LAP.

CONSIDERANDO a Matriz de Procedimentos Administrativos para o Licenciamento Ambiental, atualizada pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) em janeiro de 2020, enuncia que, em se tratando de atividade em operação sem licença (LAP, LAI e LAO), devem ser observados os seguintes procedimentos: (1) lavratura de Auto de Infração





Ambiental; (2) lavratura de Termo de Embargo e de Interdição, quando couber; (3) informação do número do AIA ao Ministério Público; (4) requerimento de LAO corretiva pelo empreendedor no SINFATWeb, com apresentação das documentações exigidas;

CONSIDERANDO que, a fim de permitir a regularização de empreendimentos que operam atividades potencialmente poluidoras sem as devidas licenças ambientais, o art. 79-A da Lei n. 9.605/98 estabelece que os órgãos ambientais pertencentes ao SISNAMA poderão celebrar termos de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, para a adequação das irregularidades à legislação ambiental;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização n. 11.2021-CODAM/JBA que constatou que a Indústria Metalúrgica Ilha LTDA ME operava sem LAO; impedia ou dificulta a regeneração em APP e lançava substâncias oleósas e resíduos de tinta diretamente no solo;

CONSIDERANDO que a empresa ora investigada possui a operação embargada;

CONSIDERANDO que a empresa se dispôs a corrigir as irregularidades constatas e que, inclusive já protocolizou no Município pedido de regularização ambiental em relação à área de APP;

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2021.00000355-3, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto sanar as irregularidades na operação da empresa Compromissária perante o IMA, no que diz respeito ao Licenciamento Ambiental, e perante o Município de Joaçaba, no tocante à regularização ambiental da ocupação da área de preservação permanente.





DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA: Considerando que o Compromissário já protocolou o pedido de Certidão de Regularização Fundiária e Ambiental com base na Lei Complementar Municipal n. 395/19 junto ao Município de Joaçaba, deverá o compromissário apresentar ao Ministério Público a respectiva certidão no prazo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Compromissário deverá protocolar no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA pedido de Licença Ambiental Corretiva para viabilizar a atividade de fabricação de estruturas metálicas, compreendida as atividades de pinturas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da Assinatura do Termo de Ajustamento de Condutas.

Parágrafo primeiro: Para fins de cumprimento deste item 3, o compromissário deverá apresentar a Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término no prazo estipulado no item 3, comprovante do protocolo do requerimento administrativo realizado junto ao órgão ambiental licenciador.

Parágrafo segundo: A certidão de regularização fundiária deverá ser juntada no processo de licenciamento ambiental no prazo de 5 (cinco) dias após a emissão.

Parágrafo terceiro: O compromissário se compromete a, nos prazos indicados pelo Instituto do Meio Ambiente, realizar todas as adequações requisitadas pelo órgão ambiental para fins da obtenção da licença corretiva.

Parágrafo quarto: Obtida a Licença Ambiental de Operação Corretiva, o compromissário deverá apresentar cópia da LAO Corretiva a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da emissão.





CLÁUSULA QUARTA: O compromissário deverá suspender as atividades de pintura por aspersão enquanto não realizada todas as adequações necessárias para a realização da atividade. As demais atividades poderão ser retomadas após o levantamento do termo de embargo, o que ficará a critério da autoridade ambiental do IMA.

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O não cumprimento injustificado do ajustado nas cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na responsabilidade do compromissário ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e deverá ser quitado mediante boleto bancário a ser expedido e retirado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo único: A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do Compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajuste entrará em vigor na data de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.





DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, V, e artigo 33, §2º, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As partes elegem o foro da Comarca de Joaçaba/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor.

Fica, desde logo, cientificado o compromissário de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Joaçaba, 26 de março de de 2021.

(Assinado digitalmente)
Márcia Denise Kandler Bittencourt
Promotora de Justiça

Waldemar Cordazzo Filho Representante legal Metalúrgica Ilha LTDA ME





Dr(a). Marcos Weiss OAB/SC n. 50.546 Procurador do Compromissário

Elenir Ribeiro de Arruda Gerente de Desenvolvimento Ambiental Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (ciência)